

LES MISÉRABLES: DO PASSAPORTE AMARELO AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Arthur Jorge El-Armali¹
Mara Cristina Piolla Hillesheim²

RESUMO

O presente trabalho anseia evidenciar a figura do passaporte amarelo – constante na França pós-revolucionária –, demonstrar suas graves consequências ao indivíduo que um dia o portou e, ainda, revelar que pode ser cotejado com o instituto do monitoramento eletrônico hodiernamente, o qual foi alternativa apresentada, no ordenamento jurídico brasileiro, em hipóteses de saída temporária de regime semiaberto e em prisão domiciliar, presentes na pena privativa de liberdade. Para tanto, tomará como alusão o Direito e a Literatura, essencialmente a obra de Victor Hugo, *Les Misérables*, que manifesta habilmente em sua narrativa, a presença e os desmedidos frutos do estigma, sintoma incessante da sociedade que recai sobre o condenado. Por fim, a metodologia monográfica usada na pesquisa faz com que o artigo apresente em profundidade a temática da estigmatização por meio do monitoramento eletrônico; também explora-se a técnica de pesquisa bibliográfica para trazer à tona conteúdo literário e jurídico pertinentes ao assunto.

Palavras-chaves: Literatura. *Les Misérables*. Estigma. Monitoramento Eletrônico.

1 Acadêmico do Curso de Direito da UNIUBE, matriculado na 10ª etapa. E-mail: <arthurelarmali@gmail.com>.
2 Mestre em Linguística pela UFU. Professora Orientadora de TCC. E-mail: <mcpiolla@gmail.com>

1 INTRODUÇÃO

É num encontro do Direito com a Literatura que foi possível contemplar como um instrumento estatal, a princípio intentado a ser salubre à sociedade, é suficiente para agredir o *status* moral de um indivíduo. Obras literárias expressam e assimilam, mediante recursos narrativos, as condições sociais, o cotidiano humano e, por cúmulo e consequência, as determinações jurídicas em si concebidas.

A aproximação do leitor com o suplício vivenciado por algum personagem transumana o dizer do Direito. Aí que se encontra o mérito em contemplar o corolário do estigma afigurado em um documento estatal, ou até mesmo um instrumento imposto pelo Estado, como o insólito passaporte amarelo de Jean Valjean, personagem substancial de *Les Misérables*, de Victor Hugo.

O espírito do estigma que o leitor conhece – e lê na pele do personagem – é o mesmo daquele pertencido ao estigma de qualquer equipamento utilizado no monitoramento eletrônico. Não obstante realidades distintas, sejam o tempo, o lugar e o contexto histórico-social, é ainda factível visualizar como a sociedade reage em modo congênere àquilo que conjectura ser diferente e ímpio, sem mesmo avaliar a verdadeira identidade daquele indivíduo que já está estigmatizando.

Nesse sentido, imperioso é apresentar a figura do passaporte amarelo, que não se confinou tão somente à ficção, e cotejá-lo ao objeto significante do monitoramento eletrônico. Seja no Brasil, durante o vigésimo primeiro século; na França após a revolução ou, até mesmo, na Rússia tsarista, o estigma acompanha e se transmuta juntamente à evolução da sociedade, nunca sendo dizimada de fato e, frequentemente, associada a símbolos específicos.

2 DIREITO E LITERATURA

A imaginação literária, denominada como tal por Martha Craven Nussbaum, consiste em uma concepção criativa, na qual o leitor, ao imergir em qualquer experiência literária, identifica-se compassivamente com o personagem, membro marginalizado e oprimido da sociedade. Desse modo, essa personalidade da literatura, em tal ocasião, empresta sua visão de mundo ao leitor, e este acaba por sofrer reflexão acerca de sua condição e de suas motivações.

Em consequência, a autora ainda afirma que “*la comprensión literaria, pues, promueve hábitos mentales que conducen a la igualdad social en la medida en que contribuyen al desmantelamiento de los estereotipos en que se basa el odio colectivo*”³ (NUSSBAUM, 1997, p. 130).

Dessarte, na ocorrência do exercício da imaginação literária, concebe-se a promoção de consciência moral e cívica, paralelamente ao refinamento do senso crítico que, juntos, convergem a uma sociedade mais justa, vez que, apesar de aquela não possuir estirpe científica, forja, de fato, um seriado de ponderações e análises sobre os problemas copiosamente encontrados na sociedade e pertinentes à condição humana (SILVA, 2006, p. 158-159). Na amálgama da realidade com a fantasia, o leitor exercita a alteridade, cujo indicador é o conjunto de ações cotidianas do seu próximo, logo, “[...] enfatizar o poder imaginativo a partir de narrativas constitui um agir cultural, social e político; portanto, cidadania” (DUARTE; MADERS, 2016, p. 167).

Conforme argumenta Godoy (2008, p. 10), outrossim o jurista, quando em contato com a literatura, extrai um “[...] manancial de exemplos, indicações de efeito retórico, tinturas de culturas, demãos de generalidade sistêmica”, destarte, é “[...] íntimo com os problemas da alma humana” (*apud* DUARTE; MADERS, 2016, 172).

Conquanto, apesar de possuírem perspectivas divergentes, é incontestado que o Direito e a literatura possuem o mesmo propósito, assim frisado por Ribeiro (1999, p. 116) que declara que:

Se a Literatura, ao transmitir ideias, emoções, anseios, condutas, enfim, experiências de vida (reais ou ideais), visa como premissa maior a permitir uma possibilidade de tornar mais útil e prazerosa a existência humana, também o Direito, ao buscar a possibilidade de composição social de interesses, o adota: o critério teleológico é uno: **o mundo melhor, mais qualidade de vida do homem, pela utilidade e pela justiça**. Há interpenetração de objetivos através de mecanismos semióticos idênticos. (Sem grifos no original).

Nogueira e Silva (2013, p. 73) afirmam que há identificação e delimitação do jurídico no meio literário, seja de maneira explícita ou subliminar. No mais, o universo da literatura está carregado de metáforas e situações hipotéticas que contribuem para a compreensão e assimilação de institutos e preceitos jurídicos em razão dos compêndios de Direito – carregados

³ Tradução: “A compreensão literária, então, promove hábitos mentais que levam à igualdade social na medida em que contribuem para o rebaixamento dos estereótipos nos quais o ódio coletivo se baseia.”

de linguística, retórica e estilo próprios – serem mais cabalísticos, em vista de sua redação de linguagem distintiva e afastada do coloquialismo, que uma dramatização literária análoga.

É sabido que o Direito é um produto cultural, cuja base é a sociedade em que se instala, e, por conseguinte, carece de enastrar-se em distintas áreas, a fim de portar uma estrutura mais complexa (SILVA JÚNIOR; 2016, p. 364-365). Daí que se manifesta a literatura, tal como observado por Streck e Trindade (2013, p. 6), é capaz de humanizar o Direito, revelando que este não precisa ser o vilão da história.

Nessa perspectiva, Peters (2015, p. 120 *apud* POSNER, 2009, p. 479) mostra que: “[...] *at the center of this humanist vision [is] the notion that literature could somehow bring real to law and serve as an antidote to the sterile technicality of the social sciences*”⁴. No mesmo sentido, é terminante, como acordado por Nogueira e Silva (2013, p. 13) que “[...] a abertura hermenêutica que a literatura possibilita deve ser compreendida como forma de oxigenação do Direito na necessária interlocução com os outros campos do conhecimento”.

Trindade e outros (2008, p. 118) revalidam, ainda, a facilidade trazida para a literatura paragonada ao texto frio da lei, ao afirmarem que:

Os textos literários têm a vantagem de apresentar as questões do direito na sua complexidade, sem preocupações dogmáticas, mas comprometidos com a realidade social objetiva. O direito é desvendado na sua riqueza cultural, onde o fenômeno jurídico surge em toda a sua intensidade, para além da norma positiva, e também, com elegância linguística, qualidade esta que se torna cada vez mais desconhecida na linguagem jurídica contemporânea.

Em essência paralela e, talvez, mais remota, o questionamento medular de Ost (2007, p. 24) estriba-se na hipótese de que a máxima “*ex facto ius oritu*” – “o Direito se origina no fato” – estaria equivocada, quando haveria mais precisão se se originasse na narrativa (“*ex fabula ius oritu*”). Acontece que, como frutos do imaginário coletivo, o Direito e a literatura se confundem de maneira que, num corolário qualquer, não se sabe qual discurso seria a ficção do outro, sendo que ambos se fomentam.

4 Tradução: “[...] ao centro dessa visão humanista [está] a noção de que a literatura poderia, de alguma forma, trazer realidade ao direito e servir como um antídoto ao tecnicismo estéril das ciências sociais”.

2.1 DOS MISERÁVEIS

Les Misérables, ou Os Miseráveis é um romance dividido em cinco volumes, escrito pelo romancista francês Victor-Marie Hugo e publicado em 1862, em que se narra os infortúnios e reveses de personagens de classes e posições sociais díspares, cujas vidas se intrincam durante os anos de 1815 e 1832, na França, quando da Insurreição Republicana Parisiense.

Em consonância aos preceitos urdidos do encontro do Direito com a literatura, à prática da imaginação literária, Hugo é expresso, logo em sua epígrafe, em ressaltar que o escopo da obra é popalar as mazelas, assim como, à guisa de um pedido de socorro, tentar mitigar as injustiças sociais percebidas de maneira incessável na sociedade:

Enquanto, por efeito de leis e costumes, houver proscricção social, forçando a existência, em plena civilização, de verdadeiros infernos, e desvirtuando, por humana fatalidade, um destino por natureza divino; enquanto os três problemas do século – a degradação do homem pelo proletariado, a prostituição da mulher pela fome, e a atrofia da criança pela ignorância – não forem resolvidos; enquanto houver lugares onde seja possível a asfixia social; em outras palavras, e de um ponto de vista mais amplo ainda, enquanto sobre a terra houver ignorância e miséria, livros como este não serão inúteis (HUGO, 2007 [1862], p. 37).

Uma das tramas do livro apresenta o personagem central Jean Valjean: um simplório podador da comuna de Faverolles, condenado a cinco anos de prisão em 1795, em consequência de ter cometido roubo em uma padaria, à noite, mediante arrombamento, a fim de alimentar as sete crianças de sua irmã viúva. Valjean tornou-se um forçado das galés⁵, cuja pena acabou por somar-se em dezenove anos, em virtude de três tentativas de fuga.

A jornada de Valjean é o vínculo de todos outros papéis que chegam a despontar no romance; é ele o denominador comum, a amarra em cada história narrada, cada qual salientando infortúnios de viés social na França do século XIX; no desenvolver da leitura, percebe-se que o título da obra é axiomático em diversos aspectos. Não obstante presença de outros personagens igualmente significativos e profundos, é evidente que este aludido foi quem mais padeceu perante o sistema judiciário.

Jean Valjean, durante seu cumprimento de pena, sofreu mudanças internas severas, “[...] entrou para as galés soluçante e trêmulo, saiu de lá impassível; entrou desesperado, saiu

5 Compreendia a pena das galés em trabalhos forçados nessas embarcações de guerras, as quais necessitavam de cerca de 250 homens para sua movimentação nos mares.

sombrio” (HUGO, 2007 [1962], p.127). A justificativa do que poderia ter acontecido à “alma” do personagem, como assim apontado, é apresentada em um desencadeio de pensamentos deste. Conclui o prisioneiro que, embora não tivesse sido condenado injustamente, vez que cometera ação extrema e repreensível quando do roubo do pão, recaiu sobre ele grande abuso da aplicação da pena em relação ao quinhão de sua culpa. Acrescenta:

[...] se a sociedade humana podia ter o direito de fazer sofrer igualmente todos os seus membros, ora com sua incompreensível imprevidência, ora com sua impiedosa previdência, e de manter indefinidamente um infeliz entre uma falta e um excesso, falta de trabalho, excesso de castigo. Se não era exorbitante que a sociedade tratasse precisamente desse modo seus membros menos contemplados na repartição dos bens que faz o acaso e, em consequência, os mais dignos de consideração. Propostas e resolvidas essas questões, julgou a sociedade e condenou-a. Condenou-a a seu ódio (p. 128).

Como coligido por Valjean, o excesso e a severidade dos castigos impostos seriam uma inversão da situação: o erro do delinquente substituído pelo erro da repressão, que faz o criminoso ser a vítima. A condenação deliberada, assim, acaba por ser, na verdade, uma injustiça e, indubitavelmente, uma iniquidade.

Após o cumprimento de sua pena, o personagem ainda foi sujeitado a carregar consigo um documento intitulado passaporte amarelo, que o descrevia como ex-forçado das galés. Este bilhete amarelo de saída tornou-se um empecilho para o crescimento pessoal e social de seu portador, funcionando como um símbolo de estigma. A sociedade o enxergava com desprezo e suas possibilidades, durante o período de ressocialização foram, então, minimizadas. A escapatória encontrada por Jean Valjean, a fim de contornar a situação foi ludibriar o sistema penal francês ao rasgar seu passaporte amarelo e assumir uma nova identidade.

3 ESTIGMA

O vocábulo “estigma” remonta à Grécia Antiga, tempo em que os gregos conceberam o termo para se referirem aos sinais corporais que expunham algo de extraordinário, incomum ou ruim a respeito do *status* moral do indivíduo que o carregava. Escravos, criminosos e traidores eram assinalados, e as marcas os reduziam simplesmente a pessoas manchadas, poluídas ritualmente, e que deveriam ser evitadas, especialmente em locais públicos. (GOFFMAN, 1963, p. 10)

Embora algumas camadas metafóricas tivessem sido acrescentadas ao significado original do termo, como alusões divinas e religiosas às marcas corporais – mormente durante o Cristianismo – e também, mais tarde, referências médicas sobre as supostas marcas deíficas; o conceito palpitante de estigma, atribuído pelo sociólogo Erving Goffman, na década de 1960, encontra-se coadunado ao original. A noção trazida pelo cientista social é composta pela presença física concomitante daqueles que são estigmatizados e dos “normais” (expressão utilizada pelo autor para referir-se ao indivíduo que estigmatiza outrem). Os “normais”, baseados em preconceções, preveriam determinadas peculiaridades e atributos daquilo que lhes seria estranho a partir das relações sociais cotidianas entre eles, que se dão em ambientes que já estabelecem quais pessoas são conjecturadas nele (SIQUEIRA; CARDOSO, 2011).

Em vista disso, Goffman (1963, p. 11) afirma que “[...] *[the] society establishes the means of categorizing persons and the complement of attributes felt to be ordinary and natural for members of each of these categories*”⁶. E é nessa ação da sociedade que se compõe a identidade social do indivíduo. Em sua visão, partindo do ponto da categorização de cada pessoa, o estigmatizado acaba por possuir duas identidades sociais: a real, que seria sua caracterização efetiva, aquela que prova ter; e a virtual, a que leva à sua classificação pelos demais, as imputações feitas ao “estranho” sobre o que ele deveria ser.

Assim, quando ocorre uma dissonância vultuosa entre as identidades sociais já explanadas – real e virtual –, o traço singular do indivíduo levado em análise é um estigma, o que suscita a visiva de um ser não “comum”, mas “estragado” e diminuído. O estigma, pois, devido ao seu efeito de alto descrédito, é utilizado como um atributo depreciativo.

Goffman (1978, p. 07) ainda destaca que existem três nítidos tipos de estigmas:

Em primeiro lugar, há as abominações do corpo – as várias deformidades físicas. Em segundo, as culpas de caráter individual, percebidas como vontade fraca, paixões tirânicas ou não naturais, crenças falsas e rígidas, desonestidade, sendo essas inferidas a partir de relatos conhecidos de, por exemplo, distúrbio mental, prisão, vício, alcoolismo, homossexualismo, desemprego, tentativas de suicídio e comportamento político radical. Finalmente, há os estigmas tribais de raça, nação e religião, que podem ser transmitidos através de linhagens e contaminar por igual todos os membros de uma família. Em todos esses exemplos de estigma, entretanto, inclusive aqueles que os gregos tinham em mente, encontram-se as mesmas características sociológicas: um indivíduo que poderia ter sido facilmente recebido na relação social cotidiana possui um traço que pode-se impor a atenção e afastar aqueles que ele encontra, destruindo a possibilidade de atenção para outros atributos seus.

6 Tradução: “[a] sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias”.

Nada obstante, observa-se que, independentemente de qual espécie de estigma for adequada, a condição do ser estigmatizado não é variável. Poderia ele ser prontamente reconhecido e acolhido em qualquer trivial relação social, mas o resultado é o mesmo perante seu traço: o ostracismo, a marginalização.

Ainlay, Coleman e Becker (1986) apontam que a percepção de estigma é alterada conforme o contexto histórico-social. Em virtude da historicidade, intercorre uma flexibilidade das descrições e categorias envolvidas no conceito de estigma. Desse modo, o estigma pode ou não perpetuar por eras; alguns são tão somente restritos a demarcadas contexturas socioculturais e históricas.

As tendências morais e intelectuais da época e a estrutura cultural são elementos importantes quando se pensa onde e quem determina o que é estigma. Vale salientar que, o grau de intensidade de estigma também se altera para cada tempo e lugar. Ao mesmo tempo em que estigma está ligado à ideia de mudança em paralelo com o social e o cultural, as pessoas que compõem a sociedade são responsáveis pela sua perpetuação. Como membros da sociedade, os indivíduos perpetuam as suas concepções de estigma e a forma de responder a ele. Isso se dá pelo passar das gerações, através da aprendizagem social e da socialização (SIQUEIRA; CARDOSO, 2011, p. 96).

Aparentemente, conforme Bekcer e Arnol (1986, p. 40), o conceito de estigma é universal. Cada sociedade possui valores e normas que estipulam comportamentos e atributos aceitáveis aos seus membros e, em cada uma delas, há mecanismos de controle social, garantidores da conformidade da maioria dos membros a essas normas. Salientam, entretanto, que:

Although the concept of stigma is universal, perceptions of what constitutes stigma vary from one society to another. This is due to differing cultural norms, values, and structures. A system of cultural beliefs is guided by a template of culture that individuals carry with them, underlying thought and action. It shapes and patterns beliefs in a systematic manner⁷.

A partir de uma verificação aprofundada, Goffman (1968) reconhece que a discrepância entre a identidade social e virtual, no momento em que o indivíduo é apresentado, é evidente de forma instantânea; assim, o sujeito passa a ser desacreditado. Destarte, já que, para o estigma, a informação sobre o indivíduo é aquela de maior importância, *in casu*, são as

7 Tradução: “Embora o conceito de estigma seja universal, as percepções sobre o que constitui o estigma variam de uma sociedade para outra. Isto é devido a diferentes normas culturais, valores e estruturas. Um sistema de crenças culturais é guiado por um modelo de cultura que os indivíduos carregam consigo, pensamento e ação subjacentes. Ele molda e padroniza as crenças de maneira sistemática”.

suas características relativamente permanentes que trazem esse informe, ativamente de suas intenções, sentimentos ou humor naquele momento.

Ordinariamente, esta informação social, assim denominada, é anunciada pela própria pessoa por sua expressão corporal em sua imediata presença. Do mesmo modo, a informação social também pode ser transmitida por determinado signo, que, se disponível amiudadamente, com a identidade propagada e recebida de maneira regular, é intitulada de símbolo.

Um símbolo apinhado de informação social possui a capacidade de entabular uma pretensão especial de honra ou posição de classe desejável – seriam os “símbolos de prestígio” ou “símbolos de *status*”. A título de exemplo destes, pode-se citar broches de lapela que indicam participação em certos clubes sociais. Em contraposição, entretanto, há também os “símbolos de estigma”, aqueles que são decisivos para descortinar a discrepância de identidade e que suscitam o menoscabo do indivíduo.

O símbolo de estigma caracteriza-se por ser um signo continuamente disponível, percebido de forma extrema e incessante, que anuncia seu defeito em qualquer e todo lugar. *Verbi gratia*, Goffman (1963, p. 65) menciona as algemas nos pulsos de um prisioneiro em trânsito, marcas na pele de alguém que já tentou suicídio, bem como a bengala de uma pessoa com deficiência visual. Embora o uso dos supraditos símbolos possa ser encontrado de modo voluntário ou não, e que seu significado varie em conformidade do grupo que receba a informação (motivo de orgulho para alguns, mas de desdouro para outros), “[...] *this stigma symbol, once noted, can sometimes be disattended, along with what it signifies*”⁸. Há, portanto, uma possibilidade de mudança do significado do símbolo e, quiçá, o estigma coerente a ele possa se modificar ou, até mesmo, desaparecer.

4 O PASSAPORTE AMARELO

Incluído pelo Decreto da Polícia Interna das Comunas da República de *10 vendémiaire an IV*, o passaporte interno teve sua adoção na França Napoleônica em 2 de outubro de 1795, conforme artigo primeiro do capítulo terceiro, ao estatuir que “*jusqu’à ce qu’autrement il en ait été ordonné, nul individu ne pourra quitter le territoire de son canton, ni voyager, sans être muni et porteur d’un passeport signé par les officiers municipaux de la commune ou*

8 Tradução: “[...] esse símbolo de estigma, uma vez notado, pode, algumas vezes, ser ignorado, juntamente àquilo que ele significa.”

administration municipale du canton.”⁹ Outrossim, consoante ao inciso sexto, o viajante que fosse encontrado sem o passaporte, obrigatório para viagens intranacionais, seria imediatamente preso (FRANÇA, 1795).

Fouché (1992, p. 23) afirma que os prefeitos – ora funcionários municipais – desempenharam fulcral dever na emissão dos passaportes internos durante o início da Restauração Bourbon¹⁰, dispondo sob seu controle a expedição de certificados de boa conduta necessários à obtenção do documento. Acontece que se procedia de tais prefeitos a reputação de indulgentes e complacentes, o que, por terem de sua boa-fé abusada, facilitava a aquisição do passaporte e da fraude da Administração nesse assunto.

Em exemplo, relata-se que vários habitantes da Alsácia (outrora região administrativa francesa, hoje integrante do Grande Leste) viajavam de comuna a comuna até chegarem em Le Havre, localizada no noroeste da França à costa do Canal da Mancha. De lá, emigravam-se do país sem possuírem passaporte estrangeiro, cuja obtenção demandava mais rigor e o custo era o quántuplo do outro. Em oposição, “[...] *il faut dire que, pour le passeport à l’intérieur, il n’y a pas de dossier à constituer. Quelques rares Alsaciens en profitent pour partir sans avoir remboursé leurs dettes ni acquitté leurs contributions. Certains sont débiteurs d’amendes par suite de condamnations judiciaires*”¹¹ (FOUCHÉ, 1992, p. 24).

O passaporte amarelo, *per se*, era um gênero de passaporte interno cuja origem e respaldo legal são incertos. A figura desse passaporte – conhecido também como bilhete amarelo ou carta amarela – era demasiadamente carregada de estigma e rejeição social por onde quer que tenha sido utilizada.

Em conformidade ao simbolizado por Victor Hugo em sua *magnum opus* de 1862 e a partir de definição do léxico *Trésor de la Langue Française* (IMBS, 1982), o passaporte amarelo era um documento de identificação entregue ao egresso das galés assim que concedida sua liberdade, devendo carregar consigo e apresentar à prefeitura sempre que chegasse a uma nova cidade, identificando-se como ex-apanado e sendo alvo de tratamento estigmatizado da sociedade.

9 Tradução: “Até disposição em contrário, nenhum indivíduo poderá deixar o território de seu cantão, nem viajar, sem portar seu passaporte assinado pelos funcionários municipais da comuna ou da administração municipal do cantão.”

10 Restauração Bourbon ou Restauração Francesa é o período histórico francês entre a queda de Napoleão Bonaparte em 1814 até a Revolução de Julho em 1830.

11 Tradução: “É preciso dizer que, em relação ao passaporte interno, não há necessidade de se realizar um registro. Alguns alsacianos, aproveitando-se disso, partem sem pagar suas dívidas ou contribuições. Alguns até são devedores de multas consequentes de condenações judiciais.”

As consequências e os propósitos de tal documento de identificação são facilmente demonstrados por Victor Hugo em *Les Misérables*:

Voici. Je m'appelle Jean Valjean. Je suis un galérien. J'ai passé dix-neuf ans au bagne. Je suis libéré depuis quatre jours et en route pour Pontarlier qui est ma destination. (...) Ce soir, en arrivant dans ce pays, j'ai été dans une auberge, on m'a renvoyé à cause de mon passeport jaune que j'avais montré à la mairie. Il avait fallu. J'ai été à une autre auberge. On m'a dit: Va-t-en! Chez l'un, chez l'autre. Personne n'a voulu de moi. J'ai été à la prison, le guichetier n'a pas ouvert. J'ai été dans la niche d'un chien. Ce chien m'a mordu et m'a chassé, comme s'il avait été un homme. On aurait dit qu'il savait qui j'étais¹². (HUGO, 1879 [1862], p. 102).

É perceptível que a presença de Valjean é indesejada, havendo rejeição de um lugar para dormir, simplesmente graças ao documento que porta, independentemente de seu comportamento e antes mesmo de poder demonstrar suas reais intenções. Ainda:

Tirou do bolso uma grande folha de papel amarelo e a abriu.
– É meu passaporte. Amarelo, como veem. Serve para que me expulsem de todo lugar para onde eu vá. Querem ler? [...] Escutem o que puseram no passaporte: “Jean Valjean, condenado libertado. Natural de... (isso é indiferente para vocês), passou dezanove anos na prisão. Cinco anos de roubo por com arrombamento, catorze por tentar quatro vezes evadir-se. É um homem muito perigoso”. É isso. Todo o mundo me pôs para fora! (HUGO, 2012 [1862], p. 115).

Isso posto, é ostensivo na circunstância demonstrada, mesmo que ficcional, que o documento compunha identificação completa do recém-liberto, assim como um campo que denota a possível periculosidade, o que contribui e causa medrança para o descrédito que o próprio passaporte incide em seu portador.

Guillaume (1879, p. 68) justifica que, o uso do passaporte sob o aspecto da necessidade de constante vigilância policial, deveria não somente servir aos interesses sociais, mas, também, aos do próprio liberado. Conquanto, mesmo ao ressaltar que os libertos estariam prontos para voltar a viver como viviam ao tempo da libertação final, é certo dizer que havia certa diferença no destino dos ex-forçados, vez que, à saída da prisão e, então, dotados de seus passaportes amarelos, a vergonha os seguia por toda parte, reduzindo-os à miséria e, por conseguinte, acabava por condená-los a novos crimes.

12 Tradução: “Veja. Eu me chamo Jean Valjean. Sou um forçado das galés, onde passei dezanove anos. Fui colocado em liberdade há quatro dias e estou a caminho de Pontarlier, que é o meu destino. [...] Esta noite, chegando a esta cidade, fui até uma hospedaria, onde fui colocado para fora devido a meu passaporte amarelo, que eu tinha apresentado à prefeitura. Teve que ser assim. Fui até outro albergue. Disseram-me: ‘vá embora!’. Fiquei andando por aí e ninguém me acolhia. Encaminhei-me à prisão e o carcereiro não abriu para mim. Dirigi-me a uma casinha de cachorro, mas o cachorro me mordeu e me perseguiu, como se ele mesmo fosse um humano. Pareceu-me que até ele sabia quem eu era”.

Numa equivalência, a adaptação do supracitado livro para o teatro musical¹³ desvela que aquele liberado da punição das galés não estava deveras livre, sendo um condenado *ad aeternum*:

[JAVERT]
 Now bring me Prisoner 24601
 Your time is up
 And your parole's begun
 You know what that means?
 [VALJEAN]
 Yes, it means I'm free.
 [JAVERT]
 No!
 It means you get your yellow ticket-of-leave
 You are a thief¹⁴
 (SCHÖNBERG, 1987)

A presença do passaporte amarelo ou, em inglês, *yellow ticket*, seja em *Les Misérables* ou não, estabelece que a punição por um crime não necessariamente se finaliza quando ocorre o cumprimento da sentença, vez que o estigma do registro criminal segue o ex-condenado por anos. Há um questionamento, ainda, sobre a presença do passaporte hodiernamente, mesmo que ele não exista mais de forma concreta. O herói do romance de Victor Hugo descobre que mesmo pagado sua dívida perante a sociedade, não pode ser um homem livre, pois é punido novamente ao ser excluído por cada pessoa que encontra, em razão do registro criminal (LOUKS; LYNER, SULLIVAN, 1998, p. 195-210).

Imperioso sobrelevar que o estigma oriundo da instituição de algum tipo de passaporte amarelo não possui apenas uma criminal procedência. Durante o período czarista da Rússia Imperial, analogamente, oficiais médicos especiais foram designados, em 1893, a diagnosticar e emitir um *zhyolty bilet* (do russo, “cartão amarelo”) a fim de controle de doenças para aqueles envolvidos em prostituição. Porém, essa prática foi abolida após a Revolução (BLONSKY; JURKANIN; SERGEVNIN, 2004, p. 181). O Czar Pavel I, conhecido por sua paixão por uniformes e decoração, estabeleceu um uniforme especial para as prostitutas: vestidos amarelos, o que levou à cor a se tornar símbolo da prostituição (PRAVDA.RU, 2002).

13 *Les Misérables* é um musical francês composto por Claude-Michel Schönberg, com libreto de Alain Boublil e letras de Herbert Kretzmer em 1980, fielmente adaptado para os palcos da obra homônima de Victor Hugo e apresentado em mais de 15 países até os dias de hoje.

14 Tradução: “[JAVERT] Agora, tragam-me o prisioneiro 24601 / Seu tempo acabou / E sua condicional começou / Sabe o que significa? [VALJEAN] Sim, que sou livre. [JAVERT] Não! / Significa que vai pegar seu bilhete de saída amarelo / Você é um ladrão.”

5 MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Há de se colacionar o estigma nascido na carta amarela – seja na França pós-revolucionária ou mesmo no Império Russo – com aquele oriundo do uso de tornozeleira, imposto pelo monitoramento eletrônico nupérrimo no Brasil. Certa pena incorre de uma técnica de controle telemático, em que existe vigilância de acordo com a localização geográfica do condenado, assim como percepção de alterações fisiológicas do seu corpo (ARMAZA, 2011, p. 275).

O nascedouro do monitoramento eletrônico deu-se quando o professor de biologia e psicólogo, Ralph Schwitzgebel, membro do *Department of Psychiatry of Harvard Medical School*, na década de 1960, nos Estados Unidos, criou projetos de dispositivos eletrônicos, em conjunto ao seu irmão Robert, a fim de acompanhar a localização de doentes mentais. Desses estudos, surgiu a *electronic parole*, “[...] um sistema de reabilitação eletrônica para ‘reincidentes crônicos’ que incluía a possibilidade de comunicação interativa entre um terapeuta e o condenado” (SILVA JÚNIOR, 2012, p. 32)

Em 1983, aplicou-se, pela primeira vez, o aparato para vigilância eletrônica, quando o juiz estadunidense Jack Love, inspirado na história em quadrinhos *Amazing Spider-Man* de 1977 – em que o vilão Rei do Crime fixou um bracelete conectado a um radar no jovem super-herói Homem-Aranha, o que facilitou que seu vilão descobrisse sua localização – encomendou o *design* de um dispositivo similar ao da ficção, que utilizou na perna de um infrator que violou sua *probation* (liberdade condicional). Poza Cisneros (2002) acrescenta que o aparelho de *tagging* ou monitoração foi denominado *gosslink*, em razão da junção da palavra *link* (elo, argola) e o nome de seu projetista Michael Goss.

No Brasil, a lei n. 12.258/2010, que alterou a redação da Lei de Execução Penal (n. 7.210/1984), introduziu no ordenamento jurídico o monitoramento eletrônico, possibilitando a utilização da monitoração eletrônica, nas hipóteses de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar:

Art. 146-B

O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

[...]

II – autorizar a saída temporária no regime semiaberto

[...]

IV – determinar a prisão domiciliar

(BRASIL, 1984).

Similarmente, o Código de Processo Penal dispõe, no inciso 9º, do artigo 319, que a monitoração eletrônica consiste em medida cautelar diversa da prisão, assim incluído pela lei n. 12.403 de 2011 (BRASIL, 1941).

O controle telemático, normalmente, é associado ao uso das populares tornozeleiras eletrônicas, conhecidas nos países anglo-saxões por *ankle monitor*. Para Reghelin (2010, p. 165-167), há dois modelos de monitoração eletrônica: estático (primeira geração) e móvel (segunda geração). O modelo da primeira geração é utilizado em prisão domiciliar, em que se implanta um transmissor acoplado ao corpo do sujeito monitorado e um receptor no lugar em que sua presença é desejada em horários fixados pelo mandamento judicial. Já o modelo de segunda geração, também conhecido como *tracking*, monitora continuamente a pessoa mediante o uso da rede de satélites *Global Position System (GPS)* ou por *Global System for Mobile (GSM)*, que se baseia em antenas telefônicas e possibilita identificar o exato ponto em que a pessoa monitorada se encontra.

Para Greco (2018), existem quatro eleições técnicas para o monitoramento eletrônico, adaptadas à pessoa, são estas: pulseira, tornozeleira, cinto e microchip implantado no corpo humano.

De acordo com Catão e Ribeiro (2013, p. 06), a superlotação dos presídios e a condição desumana dos cárceres são notórias na sociedade brasileira, tamanha é a preocupação que legisladores e juristas discutem assiduamente sobre o tema. Urge, assim, a precisão de aplicar penas alternativas, revelando, então, uma política de evitar a pena privativa de liberdade. Nesse panorama, é indispensável a busca de soluções que evitem o ingresso daquele que foi condenado ao precário sistema prisional do país; surge-se, em tal contexto, então, a utilização de dispositivos eletrônicos, que propiciam o livramento do apenado das grades, mas ainda sob o cumprimento de sua pena.

Agregado ao abarrotamento das cadeias, é válido mencionar que o monitoramento eletrônico evita que aquele condenado que apresenta menor perigo se recolha junto àqueles criminosos profissionais e, também, auxilia no combate à propagação de doenças; ademais, possibilita que o apenado consiga retornar às atividades laborais e pague sua pena de multa imposta.

Nesse diapasão, ponderando as hipóteses de monitoração eletrônica previstas na Lei n. 12.258, os condenados em prisão domiciliar ou em regime semiaberto, durante a saída temporária, além de receberem a estigmatização de culpa de caráter individual, serão assinalados por outro símbolo estigmatizante, tal seja, um dispositivo eletrônico. Somada à pena já imputada pela de reclusão ou detenção em regime semiaberto ou pena domiciliar, os

apenados sofrerão com os estigmas simbólicos de culpa, o que caracterizará a imputação de uma pena permanente a ser cumprida (CATÃO; RIBEIRO, 2013, p. 19).

Corazza e Carvalho (2014, p. 197-215) indagam sobre a estigmatização do uso de braceletes ou tornozeleiras eletrônicas, que podem submeter o indivíduo a situações vexatórias e humilhantes. Em princípio, segundo as autoras, esta é a tendência, mas tudo depende da forma como é executado o monitoramento, já que a visibilidade da tornozeleira pode significar mais rejeição da sociedade sobre o indivíduo.

Os opositores à adoção da medida sobredita apontam as seguintes desvantagens:

O estigma social sofrido pelo monitorado em razão da utilização do aparelho; a invasão na esfera privada do infrator e também de sua família, consistindo em “castigo indireto”; violação de direitos fundamentais tais como o direito à privacidade, à intimidade, à inviolabilidade de domicílio, a presunção de inocência, à igualdade e à liberdade de locomoção; violação da dignidade da pessoa humana, na medida em que viola a integridade física e moral; aumento do controle social; ineficácia no impedimento da prática de delitos; atividade lucrativa para os produtores e comerciantes dos dispositivos (PRUDENTE, 2012, p. 21).

Em contrapartida, esse estigma, para Amaral (2012), passa a ter certa utilidade, pois configura um alerta geral à sociedade sobre o “perigo” que o indivíduo representa. Dessarte, vê-se a vigilância eletrônica como, além de uma possibilidade de continuar a punição, uma vantagem à guisa de sinal de cuidado para toda comunidade. Deixa-se, conseqüentemente, de questionar sobre a estigmatização sofrida pelo condenado que carrega um aparelho de monitoramento em seu próprio corpo, talvez porque a sociedade já tenha aclimatado a ideia de que certos indivíduos, por delinquirem, já não são mais membros da vida pública, logo, não são dignos de consideração.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É patente dizer que, ao escrever *Les Misérables*, Victor Hugo esmiuçou como um símbolo de estigma é capaz de transmutar a jornada de vida de um homem. Jean Valjean, sem embargo de seus erros e deslizes sociais, experimentou situações que afrontam a dignidade da pessoa humana, concitadas pela figura do passaporte amarelo. O signo irradiado pelo estigma é recebido e mantido por aquele que o lê, apartado das ações e verdadeiras intenções que o indivíduo põe em prática. O homem é reduzido a um objeto, ao seu significado, à interpretação

desatinada. As conjecturas realizadas pela sociedade ou por um grupo dela impedem que o estigmatizado possa ser o verdadeiro responsável por seu próprio valor, já que seu conceito já vem definido prematuramente.

Faz-se idêntico à apresentação da carta amarela às prefeituras e delegacias na França pós-revolucionária o uso hodierno, no Brasil, da tornozeleira eletrônica, em contexto de monitoramento, seja por saída temporária do apenado em regime semiaberto ou seu ingresso em prisão domiciliar como cumprimento de pena. Isso posto, o ambiente estabelecido para o regime semiaberto compõe-se, na letra da lei¹⁵, em colônias agrícolas ou estabelecimentos industriais para trabalhos internos, ou seja, são locais em que o condenado pode trabalhar e remir sua pena¹⁶; outrossim, quando admissível o trabalho externo, este retorna ao local pelo anoitecer e é entendimento do STF¹⁷ que, caso ocorra deficit de vagas, determina-se também a liberdade eletronicamente monitorada, vez que “[...] a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso”.

Acontece que, em hipótese de saída temporária de regime semiaberto – em que o diretor-geral do presídio concede tal saída em situações de visita à família, nas determinadas datas comemorativas e frequência de cursos profissionalizantes ou superior –, e de prisão domiciliar, caso imposta pelo juiz a monitoração eletrônica, o apenado terá que utilizar o equipamento de maneira exposta. Não é diferente, então, quiçá mais gravoso, do estigma urdido do passaporte amarelo, já que o objeto carregado fica constantemente evidenciado e sujeito à análise da informação social expressada.

Todavia, para certa parcela da sociedade, que ignora o fardo do estigma de terceiros, o uso de monitoramento eletrônico carrega inúmeros benefícios, consistindo em uma saída viável, fácil e de bons resultados, graças à tecnologia, que sucede o desafogamento da superpopulação carcerária, assistindo a ressocialização e prevenindo ocorrência de doenças que acometem os presídios. Há de se considerar, dessarte, nesta visão de indiferença recepcionada por muitos, a comodidade trazida pelo objeto à guisa de alerta da sociedade pelo perigo representado pelo apenado, mas é aí, então, que se encontra o atravanco da ressocialização eficiente, sobretudo nas espécies mais exibidas, como braceletes, tornozeleiras e cintos. O estigma é um óbice à reintegração e reeducação social; a sociedade transforma o aparelho em mais um castigo enfrentado pelo condenado, resultando em uma verdadeira faca de dois gumes para o Estado e para aquele que acaba sendo estigmatizado.

15 Art. 91 da Lei de Execução Penal.

16 Art. 126, *ibidem*.

17 Tese de Repercussão Geral da Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal.

LES MISÉRABLES: FROM THE YELLOW TICKET TO THE ELECTRONIC MONITORING

ABSTRACT

The present article aims to emphasize the yellow ticket figure – established in post-revolutionary France –, to demonstrate serious consequences suffered by individuals who had to hold it sometime, and, also, to reveal its possibility of being compared with electronic monitoring institute, an alternative presented in the Brazilian legal system in cases of temporary exit condition from semi-open regime and home detention. For this purpose, it will take as basis the law and literature, especially the work of Victor Hugo, *Les Misérables*, whose narrative manifests major stigma results: a relentless social phenomenon that fall upon the condemned ones. At last, the monographic methodology used in this research makes the article provide deeply the stigmatization thematic through electronic monitoring; also, it explores bibliographic research technique to bring up literary and legal content pertinent to the subject.

Keywords: Literature. *Les Misérables*. Stigma. Electronic Monitoring.

REFERÊNCIAS

AINLAY, Stephen C.; COLEMAN, Lerita M; BECKER, Gaylene. Stigma Reconsidered. In: AINLAY, Stephen C.; COLEMAN, Lerita M; BECKER, Gaylene. **The Dilemma of Difference: A Multidisciplinary View of Stigma**. New York: Plenum Press, 1986. p. 1-13; .

AINLAY, Stephen C.; CROSBY, Faye. Stigma, Justice, and the Dilemma of Difference. In: AINLAY, Stephen C.; COLEMAN, Lerita M; BECKER, Gaylene. **The Dilemma of Difference: A Multidisciplinary View of Stigma**. New York: Plenum Press, 1986. p. 17-37.

AMARAL, Augusto Jobim. A velocidade do controle – ou sobre o caso do monitoramento eletrônico de presos no Brasil. In **Monitoramento eletrônico em debate**. Org. por Alexandre Morais da Rosa e Neemias Moretti Prudente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

ARMAZA, Emilio José Armaza. Derecho Biomédico y posibles respuestas penales para el tratamiento penal del delincuente imputable peligroso: psicocirurgía, castración química y control telemático. In: CASABONA, Carlos Maria Romeo; SÁ, Maria de Fátima Freire de (coords.). **Direito biomédico: Brasil-Espanha**. Belo Horizonte: Ed. PUC-Minas, 2011.

BECKER, Gaylene; ARNOLD, Regina. Stigma as a Social and Cultural Construct. In: AINLAY, Stephen C.; COLEMAN, Lerita M; BECKER, Gaylene. **The Dilemma of Difference: A Multidisciplinary View of Stigma**. New York: Plenum Press, 1986. p. 39-57.

BLONSKY, Jill; JURKANIN, Thomas; SERGEVNIN, Vladimir. Trafficking of Eastern European Women for Prostitution. **Law Enforcement Executive Forum: Illinois Law Enforcement Training and Standards Board in cooperation with Western Illinois University, Macomb**, v. 2, n. 4, p.175-191, abr. 2004.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF.

CARVALHO, Gisele Mendes de; CORAZZA, Thaís Aline Mazetto. O sistema de monitoramento eletrônico à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 945, n. 2, jul. 2014.

CATÃO, Marconi do Ó; RIBEIRO, Mariana Dantas. A Monitoração Eletrônica de Presos no Brasil: Colisão de Princípios Constitucionais. **Revista Dat@venia**, Campina Grande, v. 5, n. 1, p.5-22, jan. 2013.

CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Monitoramento Eletrônico de Penas e Alternativas Penais**. 2012. 285 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

DUARTE, Isabel Cristina Brettas; MADERS, Angelita Maria. O Direito e a Literatura Cruzando os Caminhos da Justiça Poética: Uma Estrada sem Fim? In: Colóquio Internacional de Direito e Literatura, 4., 2016, Vitória. **Anais do IV CIDIL: Censura, Democracia e Direitos Humanos**. Vitória: RDL, 2016. v. 1, p. 162-181.

FOUCHÉ, Nicole. **Emigration alsacienne aux Etats-Unis: 1815-1870**. Paris: Éditions de La Sorbonne, 1992. 288 p.

FRANÇA. Decreto de 02 de outubro de 1795. **Décret Sur La Police Intérieure Des Communes de La République**. Paris.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. Ed. 4. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1978.

GOFFMAN, Erving. **Stigma: Notes on the Management of Spoiled Identity**. London: Penguin, 1963.

GRECO, Rogério. **Monitoramento Eletrônico**. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1397>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

GUILLAUME, Louis. **Le Congrès Penitentiaire International de Stockholm: Comptes-rendus des Séances**. Estocolmo: Bureau de La Commission Pénitentiaire Internationale, 1879, p. 68.

HUGO, Victor. **Les Misérables**. Paris: Hetzel, 1879.

HUGO, Victor. **Os Miseráveis**. São Paulo: Martin Claret, 2012.

IMBS, Paul. **Trésor de la Langue Française Informatisé: Dictionnaire de la Langue du XIXe et du XXe Siècle**. Paris: Gallimard, 1982. Disponível em: <<http://www.cnrtl.fr/definition/jaune>>. Acesso em: 16 out. 2018.

LOUKS, Nancy; LYNER, Olwen; SULLIVAN, Tom. The Employment of People with Criminal Records in the European Union. **European Journal On Criminal Policy And Research: Re-integration of Ex-offenders**. Dordrecht, p. 195-210. jun. 1998.

NOGUEIRA, Bernardo G. B.; SILVA, Ramon Mapa da. **Direito e literatura: por que devemos escrever narrativas?** Belo Horizonte: Arraes, 2013.

NUSSBAUM, Martha. **Justicia Poética: la imaginación literaria y la vida pública**. Traducción de Carlos Gardini. Editorial Andrés Bello, 1997.

OST, François. **Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico**. Tradução de Paulo Neves. São Leopoldo: Unisonos, 2007. (Coleção Díke).

POSNER, Richard A. **Law & Literature**. 3. ed. Cambridge: Harvard University Press, 2009. 592 p.

POZA CISNEROS, Maria. Las Nuevas Tecnologías en el Ámbito Penal. **Revista del Poder Judicial**, Madrid, n. 65, p. 59-134, 2002.

PRAVDA.RU (Rússia) (Ed.). **Three centuries of the Russian prostitution**. 2002. Disponível em: <<http://www.pravdareport.com/news/society/sex/30-04-2002/42121-0/>>. Acesso em: 15 maio 2018.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Monitoramento eletrônico: uma efetiva alternativa à prisão? In **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, ano XI, nº 65, dez-jan 2011. Porto Alegre: Síntese, 2011.

REGHELIN, Elisangela Melo. **Crimes sexuais violentos: tendências punitivas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

RIBEIRO, Antônio Campos. **A literatura e o direito**. Juris Poiesis, Revista dos Cursos de Direito da Universidade Estácio de Sá, março/julho 1999, Ano I, Volume I, Rio de Janeiro.

SCHÖNBERG, Claude-Michel. Work Song. In.: **Les Misérables – Highlights: Original Broadway Cast Recording**. Intérpretes: Earl Carpenter, John Owen-Jones. Decca Music Group Ltd., 1987. Faixa 1 (3 min 33).

SILVA JÚNIOR, Francisco Pessoa da; MOURÃO, Rosário Maria Carvalho. A Literatura como Fonte de Reflexão Crítica do Direito. In: Colóquio Internacional de Direito e Literatura, 4., 2016, Vitória. **Anais do IV CIDIL: Censura, Democracia e Direitos Humanos**. Vitória: RDL, 2016. v. 2, p. 356-370.

SIQUEIRA, Ranyella de; CARDOSO, Hélio. O conceito de estigma como processo social: uma aproximação teórica a partir da literatura norte-americana. **Imagonautas: Revista interdisciplinária sobre imaginários sociais**, Ourense, v. 1, n. 2, p.92-113, dez. 2011. Semestral.

STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam. **Direito e Literatura: Da realidade da ficção à ficção da realidade**. São Paulo: Atlas, 2013. 248 p.